



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

ÚLTIMAS DECISÕES

De 14/06 a 05/07/2022

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação De Contas De Convênios

“Não se admite o pagamento de taxa de administração em convênios, termos de compromisso ou parcerias, devendo a entidade postulante ao ajuste informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho (art. 11-A do Decreto 6.170/2007, inserido pelo Decreto 8.244/2014).”

[Acórdão 3297/2022-Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Responsabilização

“Compete ao ordenador de despesas verificar o dispêndio no processo de pagamento, acompanhando e fiscalizando a atuação de seus subordinados, incluindo o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa. A assinatura do ordenador de despesas configura autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos, vez que ela tem por intuito obstar eventuais pagamentos irregulares.”

[Acórdão 3074/2022 – 2ª Câmara](#) (Recurso de reconsideração em TCE, Ministro Augusto Nardes).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Tomada de Contas Especial/ Revelia

“Constatada a revelia do ente federado, não há necessidade de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, podendo o TCU, desde logo, ultimar o julgamento de mérito do processo.”

[Acórdão 3299/2022 – 2ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação De Contas De Convênios/SUS

“É dispensável o ressarcimento, pela municipalidade, de recursos do SUS transferidos na modalidade de fundo a fundo, executados em blocos de financiamento diversos do pactuado, mas em benefício da comunidade local, durante a vigência de plano plurianual de saúde já encerrado, cabendo julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao recolhimento do débito subsistente apurado no processo e aplicar-lhe multa.”

[Acórdão 3558/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de contas especial, Ministro Jorge Oliveira).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação De Contas De Convênios/FNS

“A transferência de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde para o pagamento de fornecedores sem a existência de comprovação documental enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e multa individual.

Com efeito, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, o que impõe o ônus da prova aos gestores, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo.”

[Acórdão 3610/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Vital do Rêgo).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Tomada de Contas Especial/ Revelia

“A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força de convênio, devido à ausência de documentos exigidos na prestação de contas, impede a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, ensejando julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar multa individual ao gestor. Nesse cenário, vídeos publicados no Youtube não se mostram suficientes para esclarecer e elidir todas as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo.”

[Acórdão 3622/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Benjamin Zymler).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio/Produção de Prova

“Não cabe ao Tribunal de Contas da União, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.”

[Acórdão 2454/2022 – 2ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Bruno Dantas).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação De Contas De Convênios/SUS

“No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, se comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com seus próprios recursos, o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, dos valores gastos indevidamente.”

[Acórdão 2676/2022 – 2ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.